



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**A NECESSIDADE DA DOCÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO
BÁSICO BRASILEIRO**

**ORIENTANDO (A) – ÍTALO RODRIGUES RESENDE
ORIENTADOR (A) - PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

GOIÂNIA-GO

2022

ÍTALO RODRIGUES RESENDE

**A NECESSIDADE DA DOCÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO
BÁSICO BRASILEIRO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) – Dr. Nivaldo Dos Santos

GOIÂNIA-GO

2022

ÍTALO RODRIGUES RESENDE

**A NECESSIDADE DA DOCÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO
BÁSICO BRASILEIRO**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): DR. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Mr. Nuria Micheline Meneses Cabral Nota

SUMÁRIO

RESUMO	5
INTRODUÇÃO	6
1 O ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO NO BRASIL	7
1.1 Influência do ensino do direito constitucional na formação do indivíduo.....	7
2 A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA	11
2.1 O processo de implementação do direito constitucional na educação básica brasileira.....	12
2.2 Iniciativas de projetos de lei.....	13
3 OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONAIS PELOS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO FUNDAMENTAL	15
3.1 As vantagens para estado democrático de direito com a implementação do direito constitucional no ensino básico brasileiro.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS	20

A NECESSIDADE DA DOCÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO

Italo Rodrigues Resende¹

Este artigo científico tem o propósito de demonstrar a necessidade da docência do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro. Deste modo, objetiva-se apontar que a docência do direito constitucional, ao ser implementada e com sua obrigatoriedade na grade curricular do ensino básico brasileiro, terá como consequência de sua implementação a formação de indivíduos que possuem o conhecimento do verdadeiro significado de ser um cidadão e seus direitos, deveres. A metodologia utilizada na elaboração deste artigo foi o método dedutivo e sua pesquisa teórica foi embasada em dados bibliográficos e documentais. Em conclusão com estudo deste artigo, é notório a importância da docência do direito constitucional no ensino básico brasileiro, para o desenvolvimento do exercício da cidadania de forma plena e ativa, simultaneamente com valores morais, políticos e sociais, tornando o indivíduo após sua formação completa no ensino básico, capacitado para exercer sua cidadania com consciência.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Docência. Ensino básico brasileiro. Cidadania. Constituição Federal.

¹ Qualificação do autor.

INTRODUÇÃO

O tema apresentado pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas à necessidade da docência do direito constitucional no ensino básico. Sendo de extrema importância a sua docência para o cidadão em formação básica, a fim de sua participação no Estado ser de forma ativa, buscando praticar seus deveres como cidadão, priorizando o bem coletivo e questionando ou reivindicando quando seus direitos são violados.

Nesse contexto, através da indignação do autor desse artigo científico, com tema apresentado, indago à inexistência de nenhum meio de estudo ao conteúdo jurídico no ensino básico brasileiro e a necessidade do direito constitucional a ser aplicado no ensino básico e seus benefícios com a docência da disciplina, para o avanço da sociedade e seu Estado.

A necessidade da implementação do direito constitucional como meio de aprendizado no ensino básico, é de fundamental importância, vez que possibilitará que os indivíduos em formação no ensino brasileiro, tenha o conhecimento de seus direitos e deveres como cidadãos, contribuindo no amadurecimento da sociedade e do Estado, levando o indivíduo a exercer de forma plena e ativa suas ações e opiniões políticas, não sendo apenas um reprodutor de falácias de terceiros.

Em tempos turbulentos em termos políticos e econômicos como os atuais, inserir a disciplina de direito constitucional, poderá funcionar como um filtro em opiniões e opções políticas do cidadão e auxiliando no desenvolvimento de seu Estado. Garantindo assim, uma sociedade com crianças e adolescentes com senso crítico e posteriormente a formação de cidadãos conscientes, participativos com a atuação e desenvolvimento do seu país.

Desta maneira, busco contribuir com o tema apresentado no artigo científico, apontando a importância do conhecimento básico jurídico, todos seus benefícios, necessidade e finalidades, buscando demonstrar a grandeza do direito constitucional e sua efetividade na formação do indivíduo e analisar a obrigatoriedade do direito constitucional na educação básica brasileira.

1. ENSINO DO DIREITO CONSTITUCIONAL NAS ESCOLAS DE ENSINO BÁSICO NO BRASIL

1.1 Influência do ensino do direito constitucional na formação do indivíduo

A educação é um processo no qual já é existente antes mesmo de se denominar como “educação”, sendo de total importância para a formação do indivíduo e seu desenvolvimento, que de acordo com Aristóteles (1992), "a educação é importante porque prepara as pessoas para a vida e torna o indivíduo um homem bom, já que talvez não signifique a mesma coisa ser homem bom e um bom cidadão em todas as cidades".

Sendo assim, a importância da educação na formação do indivíduo é notória e de grande relevância para preparação do indivíduo em seu contato com a sociedade, tornando capaz o indivíduo de conviver em harmonia com outros indivíduos e totalmente apto de compreender a magnitude da convivência em sociedade.

De acordo com Dalmo Dallari (2001), sua definição para o significado da educação:

A educação é todo um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento, por meio do qual as pessoas se preparam para a vida. Através da educação obtém-se o desenvolvimento individual da pessoa, que aprende a utilizar do modo mais conveniente sua inteligência e sua memória. (...) A educação torna as pessoas mais preparadas para a vida e também para a convivência. Com efeito a pessoa educada tem maior facilidade para compreender as demais, para aceitar as diferenças que existem de indivíduo para indivíduo e para dar apoio ao desenvolvimento interior e social das outras pessoas. (...) A educação deve ser prioridade de todos os governos, pois através dela as pessoas se aperfeiçoam e obtém elementos para serem mais úteis à sociedade [...] (DALLARI, 2001, p. 47).

No qual, a educação básica é um direito fundamental e garantido pela Constituição de 1988, devendo ser prestado o melhor possível, sua oferta deve ser totalmente gratuita e de fácil acesso para todos que se enquadram na faixa etária definida no artigo 208 da Constituição Federal de 1988.

Dever do Estado para com a educação, que será efetivado mediante a garantia de oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é notório a primordialidade da educação no preparo do indivíduo para o convívio em sociedade e sua qualificação para o trabalho, entretanto, com o desconhecimento do conteúdo jurídico nas escolas, tem como consequência, indivíduos que não sabem o verdadeiro significado de ser cidadão e o desconhecimento de seus direitos e deveres.

Deste modo, essa deficiência se origina da falta de valor dos brasileiros em seus direitos e deveres e da ineficiência da educação na formação de cidadãos.

O termo “Cidadania” no qual cidadão tem direito de exercer, tem sua ligação com âmbito jurídico desde sua origem:

A origem romana da palavra cidadão vem do termo latim civitas, que se refere à cidade-Estado ou cidade política, considerada como o conjunto de cidadãos e não ao sentido territorial topográfico. A origem grega da palavra cidadão vem de polis, da qual se originou o termo ‘político’, que indicava a atividade de gestão da cidade nos seus aspectos administrativos e de funcionamento, atividade está realizada pelos ‘políticos’, em outras palavras, os cidadãos, que possuíam igualdade de direitos perante a lei os outros (isonomia) e também igualdade de direitos de participação na ágora ou ‘praça pública’ na livre expressão de suas ideias (isegoria) (MARCILIO, 2015, p. 89).

De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa (DPLP), o termo “cidadão” significa: “substantivo masculino 1. Indivíduo no gozo dos direitos civis e políticos de um estado livre. 2. Habitante da cidade. Adjetivo 3. Que é relativo aos indivíduos de um estado livre no gozo de direitos civis e políticos.” (CIDADÃO, 2018).

Portanto, é evidente a necessidade do conhecimento jurídico Constitucional para o indivíduo em sua formação como cidadão, no qual, a Constituição Federal (CF/88) abrange os principais direitos fundamentais para o indivíduo exercer de forma plena sua cidadania, como os direitos e deveres individuais e coletivos, direitos políticos e direitos sociais. Posto isto, uma das maneiras possíveis e mais viáveis para que o indivíduo alcance sua cidadania de forma plena seja através da docência do direito constitucional de forma básica na educação.

De acordo com Professor Calors Rátis, a preparação do indivíduo para exercer a cidadania deve ser pré-requisito de um Estado Democrático:

A manutenção do Estado Constitucional Democrático depende de cidadãos que estejam preparados em exercer a cidadania. Espera-se que, na formação do cidadão, haja o preparo para se viver num ambiente democrático e republicano, o que supõe, no mínimo,

conhecimento das instituições democráticas, dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres inerentes à cidadania (MARTINS, 2016, p. 21).

Desta maneira, a inclusão da matéria direito constitucional no ensino básico brasileiro, é de extrema importância para desenvolvimento de crianças e adolescentes, sendo orientados através da docência do direito constitucional, a entender desde cedo o significado da cidadania e de seus direitos e deveres como cidadãos, como reflexo, formando crianças e adolescentes com opiniões próprias e amadurecimento do indivíduo e do Estado.

A importância da docência do conteúdo jurídico, Valente (2008) cita que:

As modernas teorias pedagógicas pregam que a escola deve, acima de tudo, preparar as pessoas para a vida, para o convívio em sociedade. Assim, por exemplo, aprendemos na escola a língua portuguesa porque ela é necessária pra a comunicação, para o trabalho, para nossa identidade cultural. Aprendemos conceitos elementares de matemática para podermos gerenciar nossas finanças pessoais, entender o sistema de preços da economia de mercado na qual todos estamos inseridos. Da mesma forma, a Geografia nos ensina, nos bancos escolares, como é o meio em que vivemos, as características do ambiente, a dimensão física e humana de nosso mundo, assim como a disciplina História nos mostra o nexos de causalidade entre os fatos históricos, nos ajudando a entender porque o mundo é do jeito que é e como poderá ser no futuro. Afinal, se a função da escola é formar cidadãos, e se ser cidadão é, entre outras coisas, ter direitos e obrigações igualitariamente perante os outros, parece fundamental que o conhecimento sobre quais são os direitos e obrigações do cidadão seja efetivamente ensinado nas instituições de ensino básico. Todas as pessoas estão sujeitas ao poder do Estado, e ao longo da vida essa sujeição só tende a aumentar, principalmente na idade adulta. Para que o poder do Estado não seja tirano, é fundamental que todos os cidadãos participem de sua gestão. E, para que essa participação possa ser possível, é necessário o conhecimento básico sobre o funcionamento do aparato do Estado, sobre a elaboração de leis, o que confere sua legitimidade, por que devemos obedecê-las, ou seja, tudo aquilo que consta na Constituição Federal (VALENTE, 2008, p.32).

À vista disso, um Estado com cidadãos que possuem o conhecimento básico e fundamental do direito constitucional, torna o Estado menos suscetível a corrupção e apto a um grande avanço e desenvolvimento de direitos sociais, direitos políticos, valorização de seus direitos e deveres, honestidade e bons costumes.

Por conseguinte, após a aplicação da docência do direito constitucional para os alunos, será possível o aluno ter conhecimento de quais direito deseja lutar pela sua

concretização e assim formando cidadãos conscientes e impedindo de serem manuseados pela falta de conhecimento jurídico.

2. A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO CONSTITUCIONAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

O debate jurídico sob a necessidade da inclusão obrigatória da docência do direito constitucional na grade curricular do ensino básico brasileiro é proveniente de uma percepção da sua essencialidade na formação do indivíduo como cidadão.

Neste ponto de vista, para que o indivíduo possa exercer seus direitos de forma plena será necessário que ele tenha conhecimento desses direitos. De acordo com BOTERO, (2018), através dessa percepção que se demonstra a necessidade da inclusão obrigatória da docência do direito constitucional na grade curricular do ensino básico brasileiro.

A nossa Constituição abrange todo complexo de direitos fundamentais, organização do Estado e organização dos poderes. É sabido que, uma sociedade que conheça seus direitos e deveres minimiza as arbitrariedades do Estado, garantindo direitos que são positivados. Visto que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, as condutas que permeiam o dia-a-dia das pessoas são reguladas por leis. Desta forma, o não conhecimento das leis faz com que tenhamos um acesso incompleto ao nosso próprio país. [...] Ademais, os princípios fundamentais da Constituição Federal servem como alicerce para todas as outras leis existentes no país. Com isso, mostra-se a importância de, no mínimo, o domínio dos nossos princípios fundamentais e direitos e garantias fundamentais (BOTERO, 2018, p.1).

E de acordo com fundador do projeto Constituição nas Escolas de Felipe Costa Rodrigues Neves, ao realizar uma análise com alunos que presenciam atual grade curricular do ensino básico brasileiro, foi relatado um índice extremamente baixo de conhecimento da Constituição Federal:

De acordo com a pesquisa que fizemos em 2017, consultando mais de 2.000 alunos da rede pública, esse é atual cenário do conhecimento dos alunos sobre a nossa Constituição Federal: – Apenas 4% dos alunos conhecem mais de 10 artigos da Constituição Federal; – 83% dos alunos não sabem quantos artigos tem a Constituição Federal; – 91% dos alunos não sabem o que são cláusulas pétreas; – mais de 70% dos alunos não sabem o que é uma PEC (NEVES, 2018, p.1).

Diante do exposto, é notório que apenas com a obrigatoriedade da docência do direito constitucional no ensino de crianças e adolescentes, com sua imposição em lei, haverá um avanço contra o desconhecimento do cidadão sobre seus direitos, deveres e seu verdadeiro significado de ser cidadão.

2.1 Processo de implementação do direito constitucional na educação básica brasileira

A implementação e obrigatoriedade do estudo do direito constitucional na grade curricular do ensino de crianças e adolescentes já foi objeto de debates, mas para sua implementação ser concreta é necessário que seja feito em um devido procedimento legal conforme as leis vigentes.

Para ocorrer a implementação do direito constitucional no ensino básico brasileiro será necessária uma alteração na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em que, por se tratar de uma lei ordinária federal, seu devido processo legal para sua alteração ocorre mediante processo legislativo, com aprovação de uma nova Lei, cuja sua previsão está contida a partir do artigo 59 da Constituição Federal.

O processo legislativo posta-se como um conjunto coordenado de atos formais ou instrumentais que dirigem a atividade de elaboração normativa. Esses atos, como vimos, são a iniciativa Legislativa, as emendas, a votação, a sanção e o veto, a promulgação e a publicação. Buscam realizar o processo de criação das espécies normativas do art. 59 – emendas constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções (BULOS, 2014, p.1172).

Sendo assim, para ser feita sua implementação, será necessário a propositura de um Projeto de Lei na Câmara dos Deputados e ser apresentada por um deputado federal, sendo similarmente possível ser proposta inicialmente por um Senador no Senado Federal.

Por se tratar de Lei Ordinária Federal, a LDB (Lei n.º 9.394/1996) pode ser alterada por outra Lei. Inicialmente é necessário propor um Projeto de Lei, em regra apresentada por um Deputado Federal. Pode ainda ser proposta inicialmente por um Senador, quando se inverte a ordem de julgamento nas Casas do Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Após sua propositura do Projeto de Lei, Ferreira Filho (2012), cita que:

No procedimento normal, o projeto, depois de submetido ao exame de comissão ou comissões, na forma regimental, é posto em discussão e a seguir votado, sempre na forma regimental. É aprovado, conforme prescreve o art. 47 da Constituição, se obtiver maioria de votos, quando presente a maioria absoluta dos membros da Casa. Aprovado o projeto no que deve ser considerado um ato continuado, é ele enviado à outra para a revisão. Nesta, após a tramitação regimental,

uma de três hipóteses se há de configurar — o projeto ser aprovado tal como veio, ser aprovado com emendas, ou ser rejeitado (FERREIRA FILHO, 2012, p. 183).

Após ser aprovado nas duas casas legislativas, a lei irá seguir para o chefe do executivo que deverá ser sancionada ou vetada, se sancionada, será promulgada e publicada, após sua publicação a lei entrará em vigor.

Após tramitar nas duas Casas legislativas (Câmara dos Deputados e Senado), a Lei segue para aprovação do Chefe do Executivo, que se aprovado, será promulgado e publicado para só então entrar em vigor (FERREIRA FILHO, 2012, p.183).

2.2 Iniciativas de projetos de lei

Após ser determinado neste estudo, a influência da docência do direito constitucional no ensino básico e seu devido procedimento legal para sua implementação, será discutido neste subtópico Projetos de Lei que estão em tramitação que aludem ao tema de estudo.

Exposto pelo Senador Romário (PSB/RJ), o Projeto de Lei do Senado n.º 70 de 2015, que apresenta em sua emenda a pretensão de alterações na “redação dos arts. 32 e 36 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias na grade curricular do ensino fundamental e médio” (PLS 70/2015), prevê a seguinte redação inicial:

Art. 1º Os arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

II – A compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, do exercício da cidadania, da tecnologia, das artes e dos valores morais e cívicos em que se fundamenta a sociedade;

§5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, a disciplina Constitucional, além de conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado.

“Art. 36.

IV – Serão incluídas a disciplina Constitucional, a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio (NR) (PL SENADO Nº 70/2015).

O Projeto de Lei proposto pelo Senador Romário (PSB/RJ), já tramitou pelo Senado Federal sendo conduzido para Casa revisora (Câmara dos Deputados), com a numeração 3380/2015, sua situação atual: Pronta para ser pauta em plenário (PLEN).

Apresentada pela Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 141 de 2019, que apresenta em seu Projeto de Lei acrescentar o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir a disciplina de Direito Constitucional na grade curricular do ensino básico ” (PL 141/2019), prevê a seguinte redação:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do § 11:

“Art. 26.

§ 11. O Direito Constitucional será componente curricular obrigatório do ensino fundamental e médio (NR) (PL CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 141/2019).

O Projeto de Lei proposto pela Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), foi apensado pela PL403/2015, sendo a PL403/2015 apensada pela PL4744/2012 que se encontra na situação atual: Pronta para ser pauta em plenário (PLEN).

3 OS BENEFÍCIOS DA APLICAÇÃO DE DIREITOS E DEVERES CONSTITUCIONAIS PELOS ESTUDANTES DO ENSINO BÁSICO

Os benefícios da aplicação do direito constitucional no ensino básico brasileiro são notórios, sendo assim, é existente a necessidade de uma adequação das escolas, para capacitação de cidadãos que possam exercer sua cidadania em um país democrático. Sendo inadmissível que indivíduos em formação do ensino fundamental e médio saíam das escolas sem nenhum conhecimento básico de seus direitos e deveres como cidadão.

Com a docência do direito constitucional e sua obrigatoriedade na grade curricular do ensino básico brasileiro, poderá ser um avanço na conscientização do cidadão brasileiro, o capacitando para exigir, opinar e questionar sobre o governo, seus políticos e sua devida atenção para as classes menos favorecidas.

De acordo com José Afonso da Silva:

É que um dos obstáculos sociais que impedem o acesso à Justiça está também na desinformação da massa da população a respeito de seus direitos. Isso é uma questão de educação, que promova o pleno desenvolvimento da pessoa e a prepare para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, como determina formalmente a Constituição (art. 205), mas que a prática não consegue efetivar. A situação de miséria, despreparo e carência de milhões de brasileiros torna injusta e antidemocrática a norma do art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (SILVA, 2010, p.345-346).

Á vista disso, o ensino de direitos e deveres Constitucionais no ensino fundamental e médio, tem como principal benefício para os seus estudantes a formação de cidadãos que possuem a ciência do que é ser cidadão e todo seu poder que poderá exercer, tornando esses indivíduos que estão em formação e após ela, cidadãos que participam ativamente em seu governo e suas legislações, possuindo consciência de que o poder é derivado do povo e que o povo decidirá o que deve ser feito ou não.

Sua capacitação será igual as outras matérias aplicadas na grade curricular, possuindo uma docência de forma básica, no qual, o indivíduo terá seu primeiro contato com a matéria desde criança no ensino fundamental, possuindo sua docência de forma rasa e equivalente com a classe frequentada pelo indivíduo para sua melhor

compreensão, sendo implementada de forma mais profunda no ensino médio até o fim da formação escolar do indivíduo.

Sendo importante frisar, para ocorrer essas mudanças, será necessário possuir vontade política em mudar a situação atual do país, sendo necessário ser discutido a melhor forma para capacitação ou contratação de professores para sua docência e sua forma mais adequada para sua aplicação.

Diante o exposto, é evidente que a melhor forma para alteração de uma cultura de um povo calado é ser ofertado a ele o conhecimento de sua cidadania e sua força, sendo assim, lutando contra aqueles que se beneficiam do desconhecimento do povo sobre seus direitos e deveres.

3.1 As vantagens para estado democrático de direito com a implementação do direito constitucional no ensino básico brasileiro

De modo que, um Estado Democrático de Direito ele possua uma democracia verídica e eficaz, é necessária uma sociedade que tenha consciência plena de sua cidadania, seus direitos e deveres, possuindo ciência de onde seus direitos começam e terminam, quando seus deveres iniciam e o respeito pelos direitos dos outros indivíduos.

Portanto, é de suma importância para o Estado Democrático de Direito a docência do direito constitucional no ensino básico, para que o convívio em uma sociedade democrática possua o devido respeito entre os indivíduos, estando eles cientes do que é certo ou errado, sendo analisado pela moral, cultura ou pela lei.

O cidadão possuindo conhecimento de sua Constituição Federal, terá influências diretas na política, no qual, o cidadão dará mais valor em seu voto e o que seu voto poderá ocasionar em sua democracia, tornando o indivíduo com conhecimento de seus direitos e deveres, menos suscetíveis a políticos corruptos ou que buscam favorecer classes que não necessitam de favorecimento.

Por conseguinte, diante todos os argumentos expostos neste artigo, é evidente que para ocorrer um verdadeiro Estado Democrático, será necessário que sua população tenha o conhecimento de seus direitos e deveres, que possua voz ativa em

suas legislações e suas políticas, sendo o poder controlado pelo povo e não por representantes que buscam apenas decisões que beneficiam ele ou seus aliados.

CONCLUSÃO

O presente artigo aborda a necessidade da docência do Direito Constitucional no ensino básico brasileiro e sua incorporação como matéria obrigatória na grade curricular do ensino básico. Visto que, é notório a necessidade da implementação do ensino do direito constitucional para a formação do cidadão no ensino básico, a fim de sua participação no Estado Democrático seja de forma ativa e que possua plena consciência da dimensão do poder de seu voto e as consequências que tal poder poderá causar para o Estado Democrático de Direito.

Nesse seguimento, à docência do direito constitucional é imprescindível para o indivíduo em formação possuir o conhecimento do verdadeiro significado da cidadania e como exercê-la de forma plena em um Estado Democrático, devendo possuir o conhecimento de seus direitos e deveres como cidadão.

Tendo em vista que o ensino jurídico Constitucional influencia o indivíduo em seu preparo para o seu contato em uma sociedade democrática, tornando capaz o indivíduo de conviver em harmonia com outros indivíduos e totalmente apto de compreender a magnitude da convivência em uma sociedade democrática, conseqüentemente a formação de crianças e adolescentes com opiniões próprias e amadurecimento do indivíduo e do Estado.

Desta forma, para ocorrer a implementação do direito constitucional no ensino básico brasileiro, será necessária uma alteração na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em que, por se tratar de uma lei ordinária federal, seu devido processo legal para sua alteração ocorre mediante processo legislativo, com aprovação de uma nova Lei (Projeto de Lei) , cuja sua previsão está contida a partir do artigo 59 da Constituição Federal.

Entretanto, existem duas principais iniciativas de Projeto de Lei citadas neste artigo, que estão em tramitação que aludem ao tema de estudo, sendo o primeiro Projeto de Lei citado foi apresentado pelo Senador Romário (PSB/RJ), o Projeto de Lei do Senado n.º 70 de 2015, e o segundo Projeto de Lei citado foi apresentado pela Deputada Federal Renata Abreu (PODE/SP), Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de n.º 141 de 2019, sendo que, ambos Projetos de Lei estão em tramitação e prontos para ser pautados no plenário.

Por fim, pode-se concluir que com alteração da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) através do Projeto de Lei aprovado nas duas casas legislativas, sancionada pelo chefe do executivo da união, sendo promulgada, publicada, entrando em vigor, será concretizada a implementação do direito constitucional no ensino básico brasileiro de forma obrigatória, tornando possível constituir o verdadeiro Estado Democrático de Direito, que sua população terá a garantia de possuir o conhecimento de seus direitos e deveres Constitucionais e com reflexo de seu conhecimento terá voz ativa em suas legislações e suas políticas, sendo o poder controlado pelo povo e não por representantes que buscam apenas decisões que beneficiam ele ou seus aliados.

REFERÊNCIAS

1. ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. 2. Ed. Brasília: Editora UNB, 1992. V 1130b.
2. ARAÚJO, Antônio Anselmo Pinheiro de; SILVA, Rubens Alves da. *Direito Constitucional como disciplina obrigatória na Educação básica brasileira*. 2019. Disponível em < <https://acervomais.com.br/index.php/artigos/article/view/1756> >. Acesso em 10 Ago. 2021.
3. BOTERO, Lucas Monteiro. *Direito constitucional em escolas de ensino fundamental e médio*. **Jus.com**, Publicado em 03/2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64513/direito-constitucional-em-escolas-de-ensino-fundamental-e-medio>>. Acesso em 02 mar. 2022.
4. BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. 1988.
5. BRASIL. Projeto de Lei N. 141, de 2019 (Câmara dos Deputados). PL N. 141/2019. Acrescenta o § 11 ao art. 26 da Lei nº 9.394/96, para incluir Direito Constitucional como componente curricular obrigatório da educação básica. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190611>>. Acesso em 02 mar. 2022.
6. BRASIL. Projeto de Lei do Senado nº 70/2015. Altera a redação dos arts. 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir novas disciplinas obrigatórias nos currículos dos ensinos fundamental e médio. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119869>>. Acesso em 02 mar. 2022.
7. BRASIL. Senado Federal. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: nº 9394/96*. Brasília : 1996.
8. BULOS, Uadi Lammego. *Curso de direito constitucional*. – 8. Ed. Ver. E atual. De acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 – São Paulo: Saraiva, 2014.
9. CAMARA DOS DEPUTADOS. *Entenda o Processo Legislativo*. Câmara Dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/entenda-o-processo-legislativo/>>. Acesso em 03 mar. 2022.

10. COMENIUS, João Amós. Didática magna. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978.
11. COSTA, Antônio Carlos Gomes da; LIMA, Beatriz. Cuide Bem do Seu Jardim: Jovens semeando e cultivando seus projetos de vida. Uberlândia: Iamar, 2013.
12. DALLARI, D.A.de. Direitos Humanos e Cidadania. São Paulo: Moderna, 2001.
13. FERREIRA, Sâmela Cavalcante. Direitos e Deveres constitucionais como Disciplina no ensino das escolas. 2016. Disponível em < <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/3127/1/MONOGRAFIA%20%20S%C3%A2mela.pdf>>. Acesso em 12 Ago. 2021.
14. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso De Direito Constitucional – 38 ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.
15. FRANÇA, Suelen Cardoso. Direito Constitucional como disciplina obrigatória Nas escolas brasileiras de educação básica: Análise do projeto de Lei 70/2015. 2017. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/62094/direito-constitucional-como-Disciplina-obrigatoria-nas-escolas-brasileiras-de-educacao-basica-analise-do-projeto-De-lei-n-70-2015>>. Acesso em 12 Ago. 2021.
16. NEVES, Felipe Costa Rodrigues. Projeto Constituição na Escola: A história e a necessidade do ensino. Migalhas, 23/03/2018. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/coluna/constituicao-na-escola/276859/projeto-constituicao-na-escola-a-historia-e-a-necessidade-do-ensino>>. Acesso em 02 mar. 2022.
17. SILVA, José Afonso. Curso do Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 28 ed., 2005, p. 345-346.
18. VALENTE, P.D. R. S. Conteúdo Escola, ensino do direito nas escolas. 2010. Disponível em < www.conteudoescola.com.br/site/content/view/171/25/ >, Acesso em 12 Ago. 2021.